



PROCESSO N° TST-ARR-216300-50.1997.5.02.0043

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Npf/rv/fg

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. 1. O Regional, ao apreciar o agravo de petição interposto pelo exequente, por meio do qual havia se insurgido quanto à base de cálculo da complementação de aposentadoria, negou provimento ao referido agravo, ao fundamento de que estava impossibilitado de conferir a correção dos valores apontados por falta de documentos. **2.** Além disso, o Tribunal a quo consignou, expressamente, que a falta de documentos, os quais primeiramente haviam sido autuados na carta de sentença, decorreu de sua eliminação em face de determinação judicial. **3.** Nesse sentido, ocorreu o cerceio do direito de defesa do exequente, com conseqüente ofensa ao art. 5º, LV, da CF, pois os valores por ele apontados não puderam ser conferidos, haja vista a ausência de documentos, ou melhor, tendo em vista que os documentos existentes haviam sido eliminados por determinação judicial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso



PROCESSO N° TST-ARR-216300-50.1997.5.02.0043
de Revista com Agravo n° **TST-ARR-216300-50.1997.5.02.0043**, em que é
Agravante e Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, Agravado e
Recorrente _____ e Agravado e Recorrido
BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

Esta Turma, por meio do acórdão de fls. 1/37 (seq. n° 5), de minha lavra, negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados.

Remetidos os autos à origem (fl. 1 - seq. n° 9) e iniciada a execução, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 364/371 (seq. n° 13), negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente e deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo primeiro executado, Banco Santander (Brasil) S.A., para "a) *determinar a apresentação de novos cálculos pelo perito, sem os reajustes estabelecidos nas normas coletivas; b) reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 2.000,00*".

Opostos embargos de declaração (fls. 374/376 e 379/387 - seq. n° 13), foram rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 392/395 - seq. n° 13).

Irresignados, os litigantes interpuseram recursos de revista.

O exequente, com suporte no § 2º do art. 896 consolidado, às fls. 398/410 (seq. n° 13), argui a preliminar de nulidade do acórdão e postula a revisão do julgado quanto às questões alusivas ao cerceamento de defesa, à base de cálculo da complementação de aposentadoria e aos reajustes salariais. O primeiro executado, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, às fls. 413/420 (seq. n° 13), requer a reforma do acórdão recorrido no tocante aos temas correlatos à base de cálculo da complementação de aposentadoria, às gratificações semestrais, à indenização relógio de ouro e às contribuições Banesprev.

Por meio da decisão de fls. 422/429 (seq. n° 13), o Vice-Presidente do Regional, como lhe faculta o art. 896, § 1º, da CLT e nos moldes estatuídos pelo art. 1º da Instrução Normativa n° 40



PROCESSO N° TST-ARR-216300-50.1997.5.02.0043

desta Corte Superior, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo primeiro executado, em face do obstáculo preconizado pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT; admitiu o recurso de revista interposto pelo exequente quanto ao tema correlato ao cerceamento de defesa, em face da demonstração de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, reputando, por conseguinte, prejudicada a análise da questão alusiva à base de cálculo da complementação de aposentadoria, e denegou seguimento ao referido recurso no tocante à preliminar de nulidade do julgado e quanto ao tema afeto aos reajustes salariais, diante da incidência dos óbices insculpados nas Súmulas n°s 126, 266 e 459 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, bem como por não divisar negativa na entrega da jurisdição.

O exequente não interpôs agravo de instrumento, consoante o art. 1º da IN n° 40 do TST.

Por sua vez, o primeiro executado interpôs agravo de instrumento, alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 442/451 - seq. n° 13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 456/462 - seq. n° 13) e contrarrazões aos recursos de revista (fls. 432/439 e 464/470 - seq. n° 13).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

Analiso, primeiramente, o recurso de revista interposto pelo exequente, em face da prejudicialidade da matéria.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

I.

CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo e tem representação



PROCESSO Nº TST-ARR-216300-50.1997.5.02.0043
regular. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

O Regional, no que interessa, consignou, *in verbis*:

“DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS AGRAVOS

Da base de cálculo

O autor apontou divergência na fixação da base de cálculo da complementação da aposentadoria. De acordo com o reclamante, a remuneração deve ser calculada integralmente, com enquadramento no Grupo III, nível F. Ainda, que o perito não calculou o quinquênio sobre a comissão de função e o seu complemento.

Inicialmente, observo que na impugnação à sentença de liquidação, o autor esclareceu que a remuneração era composta de ordenado, comissão de função, quinquênio e complemento de comissão de função 60%, afirmando que esta última parcela não foi considerada no cálculo. Ainda- que tal título não constituía uma verba à parte e sim da própria comissão de função devida, discriminada de forma apartada por questões administrativas (fls. 1.277/1278).

Analisando o laudo pericial contábil verifico que a remuneração do Grupo III, nível F, foi constituída por ordenado, comissão, complemento (ordenado + comissão), quinquênio (sobre ordenado + complemento) e ATS complemento (fls. 1.164).

O trabalhador impugnou o laudo técnico, descrevendo os valores que entende corretos para cada parcela, sendo que a composição completa da remuneração devida em setembro/95, no entendimento do autor equivaleria a R\$ 3.045,00.

Em esclarecimentos, o perito detalhou as parcelas que compõem a base de cálculo da remuneração, fazendo referência ao anexo 1 (fls. 1.164). Comparando este anexo com as parcelas requeridas pelo autor verifico que não constam os seguintes títulos: quinquênio sobre comissão de função - R\$ 286,46 e complemento de comissão de função 60% - R\$ 79,57.



PROCESSO N° TST-ARR-216300-50.1997.5.02.0043

Entretanto, para confirmação dos valores devidos, é imprescindível o exame da prova documental. No caso, o perito solicitou diversos documentos (fls. 1.120/1.122). Entretanto, a documentação foi juntada na carta de sentença, autuados em dois volumes de documentos (processo 2860/2013), conforme consta nas fls. 1.127 e 1.131.

Foi determinada a juntada da carta de sentença aos presentes autos, eliminando-se as cópias (fls. 1.075).

A carta de sentença foi juntada (fls. 1.077/1.263), não havendo menção na autuação da presente ação. A existência de volumes de documentos, razão pela qual concluo que os 2 volumes de documentos que haviam sido autuados na carta de sentença foram eliminados, conforme determinação de fls. 1.075.

Este Juízo, portanto, ficou impossibilitado de conferir a correção dos valores apontados pelo autor.

Ante as razões expostas, a base de cálculo do laudo pericial, adotada pela sentença de impugnação à liquidação, não deve ser alterada.

Mantenho, por fundamento diverso.” (fls. 365/367 - seq. n° 13 – grifos no original)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal a quo, *in verbis*:

“O embargante aponta obscuridade com relação à composição da remuneração, a paridade de vencimentos entre ativos e inativos e a equivalência dos reajustes salariais.

Examino.

Inicialmente, destaco que houve motivação para o não acolhimento da base de cálculo apresentada pelo autor, às fls. 1.353v° a 1.354v°.

Verifica-se, portanto, quo e embargante pretende a rediscussão de temas já apreciados por esta Turma Julgadora, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão.

Foram, apresentados os motivos de convencimento desta Julgadora.

Observado, assim, o princípio do livre convencimento motivado:

CPC/2015, art. 331. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará



PROCESSO N° TST-ARR-216300-50.1997.5.02.0043
na decisão as razões da formação de seu convencimento. Ante as
razões expostas, rejeito.

Considere-se a matéria prequestionada, ficando afastados os
entendimentos em sentido contrário.” (fls. 392/393 – seq. n° 13 – grifos no
original)

À referida decisão, o exequente, pautado em violação
dos arts. 5°, LV, e 7°, *caput*, da CF, interpõe o presente recurso de
revista, sustentando que restou configurado cerceamento de defesa,
tendo em vista que o julgador concluiu pela impossibilidade de
conferir os valores apontados, em face da eliminação de documentos
pela secretaria da Vara do Trabalho, sem possibilitar à parte a juntada
dos documentos faltantes por culpa do Poder Judiciário (fls. 405/407
- seq. n° 13).

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, não obstante de difícil entendimento,
do
que se infere do acórdão ora impugnado, o Regional, ao apreciar o
agravo de petição interposto pelo exequente, por meio do qual havia
se insurgido quanto à base de cálculo da complementação de
aposentadoria, negou provimento ao referido agravo, ao fundamento de
que estava impossibilitado de conferir a correção dos valores
apontados por falta de documentos.

Além disso, o Tribunal *a quo* consignou,
expressamente,
que a falta de documentos, os quais primeiramente haviam sido autuados
na carta de sentença, decorreu de sua eliminação em face de
determinação judicial.

Nesse sentido, é evidente o cerceio do direito de
defesa do exequente, pois os valores por ele apontados não puderam
ser conferidos, haja vista a ausência de documentos, ou melhor, tendo
em vista que os documentos existentes haviam sido eliminados por
determinação judicial.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por
violação do art. 5°, LV, da CF.



PROCESSO N° TST-ARR-216300-50.1997.5.02.0043

II. MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, LV, da CF, **dou provimento** à revista para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de conceder às partes a oportunidade para a juntada de documentos, ou, em sendo necessário, providenciar a restauração dos autos, cujos documentos foram eliminados, de modo a possibilitar ao julgador a análise correta da efetiva base de cálculo da complementação de aposentadoria. Dessarte, reputo **prejudicada** a análise do agravo de instrumento interposto pelo primeiro executado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista interposto pelo exequente, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de conceder às partes a oportunidade para a juntada de documentos, ou, em sendo necessário, providenciar a restauração dos autos, cujos documentos foram eliminados, de modo a possibilitar ao julgador a análise correta da efetiva base de cálculo da complementação de aposentadoria. Dessarte, reputa-se **prejudicada** a análise do agravo de instrumento interposto pelo primeiro executado, Banco Santander (Brasil) S.A.

Brasília, 21 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora